



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010654-05.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado JOELY PUCCI FARMACIA DE MANIPULAÇÃO - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL 1010654-05.2023.8.26.0008

Apelante: CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

Apelada: JOELY PUCCI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EPP.

Origem: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ /SP.

Magistrado: ANTONIO MANSSUR FILHO.

Voto 1060.

APELAÇÃO. Consórcio. Ação de obrigação de fazer, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Aquisição de duas cotas pela autora, uma que restou contemplada e outra que restou cancelada por falta de pagamento das parcelas mensais. R. sentença de parcial procedência, acolhendo-se a pretensão de liberação da carta de crédito relativa à cota contemplada, sob pena de multa. Recurso exclusivo do réu.

Pretensão de liberação da carta de crédito. Acolhimento que era imperativo. Ausência de efetiva demonstração de fundamento que pudesse justificar a negativa apresentada. Réu que admitiu a autora, empresa individual, como consorciada, não podendo, após a contemplação, aduzir que não é apta para o recebimento do crédito diante de tal condição. Alegação, ainda, de que o imóvel indicado ostentava débitos tributários, inclusive uma ação que visava a respectiva cobrança, que não está corroborada por qualquer elemento constante dos autos. Admissão, portanto, de que a não liberação não se justificava, cabendo à ré, uma vez indicado novo imóvel urbano, livre e desimpedido de ônus, providenciar a respectiva liberação, sob pena de pagamento de multa diária.

Multa diária. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, para a respectiva incidência. Inteligência do artigo 513, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que tornou superada a Súmula 410 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Valor máximo devido a título de multa. Redução necessária. Inviabilidade de superar o valor da multa o próprio valor relativo à obrigação principal. Inteligência do artigo 412 do Código Civil, aplicado por analogia. Limitação, pois, que deve corresponder ao valor atualizado da cota do consórcio.

R. sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.** nos autos da **ação de obrigação de fazer, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais** que lhe move **JOELY PUCCI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EPP.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 361/363, a pretensão foi parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, o que faço para obrigar a ré a promover a utilização da carta de crédito, derivada da contemplação da cota 1440, para aquisição de imóvel urbano, livre e desimpedido de ônus, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 400.000,00.

Atingido o teto, a tutela específica será dada por impossível, bem como, seu resultado prático, convertendo-se a multa em perdas e danos, com a resolução do contrato, (art. 499, CPC).

Vencidas em iguais proporções, condeno as partes a 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apresentados embargos de declaração (folhas 366/388), restaram os mesmos desacolhidos à folha 369.

Inconformada, apela a ré a alegar ser regular e necessária a análise do bem que o consorciado pretende adquirir, para a preservação da coletividade de consorciados. O imóvel escolhido pela autora ostentava débitos relativos ao IPTU, inclusive uma ação relativa a tal tributo. Não houve, pois, recusa de liberação da carta de crédito, mas sim rejeição do bem ofertado em garantia. O mesmo se diga no que tange à necessidade de comprovação de renda pela consorciada. A consorciada é empresa individual, o que impede a liberação da carta em seu favor. Necessária a intimação pessoal para incidência da multa diária. O valor estipulado para a multa é excessivo (folhas 374/384).

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 392/408.

É o relatório.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, donde o recurso deve ser conhecido. Foi interposto tempestivamente e está regularmente preparado (folhas 415/417).

Quanto ao mérito, a irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Aduz o autor, no que interessa ao recurso apresentado pelo réu, diante dos limites por ele fixados, que adquiriu a cota de consórcio de número 1414 do grupo 1021, sendo que, após ser contemplado, viu ele, de forma infundada, se recusar a liberar a respectiva carta de crédito.

A alegação do réu, no sentido de que não houve negativa de liberação da carta de crédito, não se sustenta, tendo alegado, para tanto, que não poderia ocorrer a liberação em favor de empresa individual, e que o imóvel indicado para aquisição pelo autor contaria com débitos e ação relativas ao IPTU.

Aqui se deve anotar que é legítima a verificação da capacidade financeira do consorciado, antes da liberação da carta de crédito, uma vez que está prevista em contrato e visa a proteção do próprio grupo de consorciados, nada havendo de abusivo a ser reconhecido.

Tal questão, contudo, não foi apresentada pelo réu como justificadora de eventual recusa na liberação da carta de crédito, donde restou superada.

Apontou o réu, em primeiro lugar, que não seria possível a liberação em favor de empresa individual, o que não se sustenta, já que não há qualquer óbice em nosso ordenamento jurídico neste sentido.

Ademais, se o réu admitiu a adesão ao grupo por empresa individual, como se vê por exemplo às folhas 202, 236 e 246/251, não pode, após a contemplação, dizer que ela não está apta para o recebimento da carta de crédito.

O segundo fundamento apresentado pelo réu, para justificar a não liberação, se refere à suposta existência de pendências relativas ao IPTU do imóvel escolhido pela autora, encontrando-se em tramitação, inclusive, uma ação relacionada a tal questão.

Ocorre, contudo, como bem observado na r. sentença, que nada há de concreto neste sentido nos autos, não tendo o réu produzido um mínimo início de prova relacionada a tal questão.

Inviável, pois, reconhecer como legítima a recusa apresentada pelo réu, donde corretamente foi determinada a liberação da carta após indicado pelo autor imóvel urbano livre e desimpedido de ônus.

A multa estabelecida para a hipótese de não cumprimento da obrigação está correta, encontrando fundamento, inclusive, nos artigos 536 e seu parágrafo 1º e 537 caput do Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as

medidas necessárias à satisfação do exequente.

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

(...)

*Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.***

E nem se diga que será necessária a intimação pessoal do recorrido para a futura incidência da multa, bastando para tanto a intimação, pelo Diário Oficial, na pessoa de seu advogado, conforme a disciplina do artigo 513, parágrafo 2º, do Diploma Processual:

*Art. 513. **O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.***

(...)

*§ 2º **O devedor será intimado para cumprir a sentença:***

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

Após o advento do atual Código de Processo Civil é descabido exigir providência não prevista na legislação para que a multa tenha efetividade, conforme, aliás, entendimentos do próprio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83.

1. Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

*2. **O Tribunal a quo manteve sentença que adotou tese em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para***

cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

3. Esclareço que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.499.656/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de astreintes fixadas em tutela antecipada – Decisão que rejeitou impugnação e manteve astreintes fixadas na ação principal – Intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer – Desnecessidade – Súmula 410 C. STJ – Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 – Precedentes do C. STJ – Intimação que à égide do CPC/2015 se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e incorrente, no caso, a situação ânua do art. 513, § 4º – Regularidade de citação e intimações via postal e DJE, tanto que agravante compareceu aos autos principais para contestar a tornar inaplicável o entendimento do c. STJ na Súmula 410 - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação descabida, ante o atraso injustificado no cumprimento da tutela – Valores reduzidos para conformação com os limites estabelecidos em sentença - Inaplicabilidade dos art. 412 e 413 CC - Precedente deste Egrégio Tribunal – Correção monetária do montante da multa a partir da data de cumprimento da tutela antecipada - Levantamento de valores em sede de cumprimento provisório condicionado à prestação de caução suficiente e idônea, na inteligência do art. 520, IV, CPC, e não configurada qualquer hipótese de dispensa do art. 521 - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337714-47.2024.8.26.0000; Relator

(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

*Agravo de instrumento. Transporte de coisas. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido da exequente de intimação da parte executada por meio do seu advogado, para cumprimento da decisão executada, por entender que faz necessária a intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. **Desnecessidade, contudo, de intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ.** Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2178035-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra a decisão que acolheu em parte a impugnação – Multa por descumprimento da obrigação de não fazer, deferida em sede liminar - Intimação pessoal desnecessária - Súmula 410 C. STJ - Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 - Precedente do C. STJ – Ainda que fosse necessária, a requerida foi citada e intimada pessoalmente da concessão da liminar, tanto que alegou, nos autos principais, o cumprimento da medida – Decisão mantida, neste ponto – Multa devida – Valor da multa cominatória - Redução - Não incidência de juros moratórios e multa sobre o valor das astreintes – Honorários advocatícios – Fixação com base no proveito econômico obtido – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020171-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

O valor fixado a título de multa diária, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), não comporta alteração, considerando, inclusive, que foi deferido prazo bastante amplo para as análises cabíveis pelo réu, ou seja, 30 (trinta) dias.

O pagamento ou não da multa e seu respectivo valor decorrerão diretamente da relutância ou não do réu em cumprir o julgado, arcando com as consequências decorrentes de suas ações ou omissões.

Razão assiste ao réu no que tange à limitação do valor máximo devido a tal título, uma vez excessivo aquele fixado na r. sentença, respeitado o entendimento de seu Culto Prolator.

Trata-se de mera aplicação do artigo 412 do Código Civil, que dispõe

que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Apesar de não tratar o caso concreto de cláusula penal estabelecida entre as partes, mas sim de multa fixada para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, justifica-se a aplicação por analogia do dispositivo legal referido, sob pena de não restar suficiente e compatível com a obrigação, como determinado pelo artigo 537 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Conforme precedentes desta C. Câmara, pois, limita-se o valor máximo devido a título de multa no equivalente ao próprio valor da cota:

*Agravo de instrumento – Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a anotação do nome do autor como cessionário dos créditos relacionados à cota de consórcio cancelada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, **limitada ao valor da cota**. É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio – Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Multa por descumprimento – Possibilidade, eis que sua finalidade é obrigar a parte ao atendimento da determinação judicial, sendo desprovida de caráter punitivo – **Valor da multa aplicada que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo teto máximo**. Recurso improvido, com observação (TJ-SP - AI: 22039093220238260000 Osasco, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 14/08/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para estabelecer como valor máximo da multa devida em caso de não cumprimento da obrigação o próprio valor atualizado da cota do consórcio.

Considerando a ínfima porção em que acolhido o recurso, majoram-se os honorários devidos pelo réu para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)